Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2466/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/67344/2011
PROTOCOLO	: 1154018
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONVENENTE	: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL
VALOR	: R$ 480.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM A HARMONIZAÇÃO DA QUESTÃO INDÍGENA – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, com quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 1.4731/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Governo, com quitação ao ordenador de despesas, Sr. Osmar Domingues Jerônymo e de outro lado, a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.497.217/0001-26, por seu Presidente, Senhor Humberto Rezende Pereira.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 14731/2009 (fls. 6/13).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados a implementação de medidas que visem a harmonização da questão indigena", nos termos da Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor do investimento importa em R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 9).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ª ICE-19797/2015 (fls. 2194/2195), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-3933/2016 (fl. 509), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, Decreto Estadual nº 11.261/2003 e Resolução Conjunta SEGES/SERC nº 002/2003.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fl. 9), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui-se objeto do presente Termo de Convênio a implementação de medidas que visem à harmonização da questão indígenas nas áreas abrangidas pelos Municípios convenentes, por meio da elaboração de estudos técnicos, adoção de medidas judiciais e demais medidas que se fizerem necessárias

O valor do investimento importa em R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 9).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores e números (fl. 142):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse	480.000,00	Comprovantes Fiscais	480.000,00
Total	480.000,00	Total	480.000,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (fl. 2194), *verbis*:

> Diante do exposto a análise ANA-2ICE-960/2012 às fls. 140/142, na qual havíamos concluído que a prestação de contas do Convênio nº 14731/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Governo e os Municípios de Dourados, Maracaju, Naviraí, Rio Brilhante, Ponta Porã, Amambai, Caarapó, Porto Murtinho, Bonito, Iguatemi, Laguna Carapã, Miranda, Mundo Novo. Aral Moreira, Bela Vista, Fátima do Sul, Tacuru, Antônio João, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas , Caracol, Douradina, Japorã, Juti, Vicentina, com a interveniência da ASSOMASUL – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, oferece condições de registro.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 2196), *verbis*:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar a Prestação de Contas do Convênio nº. 14731/2009 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto resta demonstrado nestes autos que a aplicação dos recursos de que trata este Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto compatível com o atendimento do interesse público, razão pela qual a prestação de contas em apreciação merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r.

Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 14731/2009 (fls. 6/13) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, com interveniência da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jerônymo, CPF nº 015.131.128-56, como concedente, e de outro lado, a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.497.217/0001-26, por seu Presidente, Senhor Humberto Rezende Pereira, CPF nº 693.800.071-91, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Osmar Domingues Jerônymo, CPF nº 015.131.128-56, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 14731/2009, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição legal da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Declarou-se impedido de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/HON